



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.1

Sumário

ALERTAS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
PORTARIAS	18
ADMINISTRATIVO	20
CAUTELARES	36
EDITAIS.....	51

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Sales, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.2

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 02/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.3

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADC I, c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.4

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.5

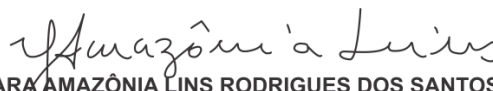
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

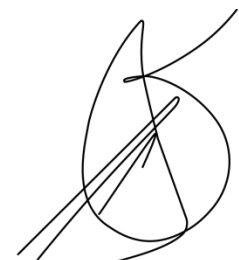
Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.6

ALERTA FISCAL Nº 03/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.7

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.8

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



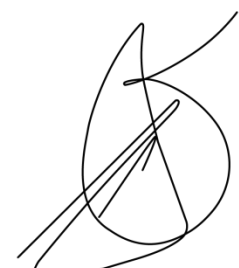
Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.9

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
--	---

Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.10

ALERTA FISCAL Nº 05/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.11

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88, c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADC I c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.12

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. c) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.13

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
--	---

Manaus, 01 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.14

ALERTA FISCAL Nº 06/2024-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Autazes para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Autazes para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.15

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2023				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	15/02/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.16

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. d) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

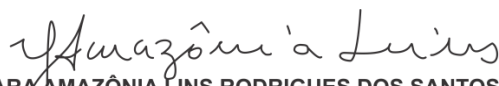


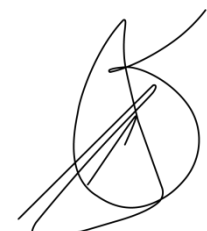
Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.17

	Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR): b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
--	---

Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1/2024-SECEX/GP

Estabelece prazo para julgamento de Prestações de Contas Anuais, Tomadas de Contas Anuais e Tomadas de Contas Especiais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) referentes aos exercícios de 2020 e anteriores.

Considerando o princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República;

Considerando a necessidade de evitar eventual prescrição da atuação desta Corte de Contas, para fins de resguardar a competência finalística deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos de Prestação de Contas Anuais, Tomadas de Contas Anuais e de Tomadas de Contas Especiais referentes aos exercícios de 2020 e anteriores que se encontrem pendentes de julgamento no âmbito deste Tribunal terão tramitação prioritária e impulsionamento imediato, devendo ser julgados no prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

Art. 2º. A Secretaria de Tecnologia da Informação (Setin) criará, no sistema de gestão processual da Corte (Spede), relatório específico acerca das Prestações de Contas Anuais, Tomadas de Contas Anuais e Tomadas de Contas Especiais que tramitam no Tribunal, especificando:

I - Setor onde se encontra o processo;

II - Servidor responsável pelo processo;

III - Se o processo já se encontra apto à emissão de Relatório-voto, assim entendidos aqueles que possuem Parecer do Ministério Público de Contas;

IV - Contagem de anos, meses e dias desde a data da autuação até a data da consulta.

V - Em destaque, contagem regressiva para o fim do prazo previsto no artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A medida indicada no presente artigo deverá ser adotada pela Setin em caráter prioritário.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.19

Art. 3º. Os chefes dos setores onde se encontrarem os processos sujeitos ao prazo do art. 1º desta Portaria deverão adotar providências que garantam o imediato deslinde do processo, dentre elas:

I - Se houver pluralidade de processos sujeitos ao rito de tramitação prioritária no mesmo setor, poderá haver distribuição equânime das demandas entre os servidores que atuem em instrução processual, com o intuito de conferir maior celeridade;

II - Caso o processo esteja em situação de demora na unidade por motivo de caráter subjetivo do servidor designado, o processo poderá ser avocado pela chefia imediata e alocado a outro servidor para instrução célere, sem prejuízo de apuração do caso pela Corregedoria.

Parágrafo único. As Secretarias a que estejam vinculados os setores que possuam tais processos em suas caixas de trabalho entrarão em contato com os respectivos chefes de setores, para fins de tratativas acerca das medidas a serem adotadas para maior celeridade.

Art. 4º. Na forma da legislação aplicável, haverá responsabilização do servidor que der causa ao não julgamento do processo no prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º. A Presidência, por iniciativa própria ou por proposta da Secretaria do Tribunal Pleno, poderá colocar em pauta na primeira sessão subsequente ou mesmo convocar uma sessão extraordinária para o deslinde dos processos de que trata o presente artigo.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.20

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 9/2024

PROCESSO nº 002573/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando 16/2024/DICOI, à Presidência, acerca de inscrições no Curso de Imersão em Auditoria Interna – Como Verificar a Implantação da NLLC;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 1351/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 502/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 546/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 54/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **M. K. CURSOS E GESTAO PUBLICA LTDA**, CNPJ: 22.755.309/0001-24, referente às inscrições dos servidores dos servidores **Marcos Malcher Santos**, matrícula 0017132-A e **Mário Roosevelt Elias da Rocha**, matrícula 0006181A, objetivando sua participação no "Curso de Imersão em Auditoria Interna – Como Verificar a Implantação da NLLC", a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19 de abril de 2024, no valor total de **R\$ 6.380,00** (seis mil trezentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





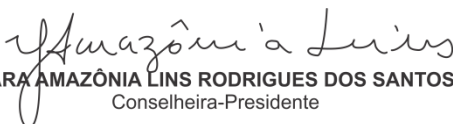
Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.21

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **M. K. CURSOS E GESTAO PUBLICA LTDA**, CNPJ: 22.755.309/0001-24, referente às inscrições dos servidores dos servidores **Marcos Malcher Santos**, matrícula 0017132-A e **Mário Roosevelt Elias da Rocha**, matrícula 0006181A, objetivando sua participação no "Curso de Imersão em Auditoria Interna – Como Verificar a Implantação da NLLC", a ser realizado na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19 de abril de 2024, no valor total de **R\$ 6.380,00** (seis mil trezentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

PROCESSO nº 002672/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **CURSO COMPLETO SOBRE A NOVA LEI GERAL DE LICITAÇÕES PÚBLICAS (Lei nº 14.133/2021)**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 1412/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 503/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 554/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 51/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.22

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições dos servidores dos servidores **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo "A", matrícula nº 000.495-2A, **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, Auditor Técnico de Controle Externo "B", matrícula nº 000.548-7A e **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, Auditor Técnico de Controle Externo "B", matrícula nº 000.219-4A, no curso "**Completo Sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas** (Lei n.º 14.133/2021)", que será realizado no período de 19 a 22 de março de 2024, na cidade de **Recife/PE**, no valor total de **R\$ 14.370,00** (quatorze mil trezentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições dos servidores dos servidores **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo "A", matrícula nº 000.495-2A, **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, Auditor Técnico de Controle Externo "B", matrícula nº 000.548-7A e **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, Auditor Técnico de Controle Externo "B", matrícula nº 000.219-4A, no curso "**Completo Sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas** (Lei n.º 14.133/2021)", que será realizado no período de 19 a 22 de março de 2024, na cidade de **Recife/PE**, no valor total de **R\$ 14.370,00** (quatorze mil trezentos e setenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.23

PORTARIA Nº 16/2024/GP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a posse da nova Gestão desta Egrégia Corte de Contas, para o Biênio 2024-2025;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequação às diretrizes desta Gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reavaliação de quantativos, no tocante à contratação para fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual para uso do TCE/AM;

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 05/03/2024, as seguintes Atas de Registro de Preço:

1. Ata de Registro de Preços nº 19/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes (folders, flyer, cartazes, cartões de visita e outros), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa M.E.T. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA;

2. Ata de Registro de Preços nº 29/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (adesivos e lonas), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa OCA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA (CNPJ nº 08.573.961/0001-05);

3. Ata de Registro de Preços nº 30/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 5 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (confecções de receituários), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa LP DE ANDRADE COMERCIAL (CNPJ nº 02.765.976/0001-80);

4. Ata de Registro de Preços nº 31/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 6 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (confecção de agendas e caderno com sobrecapa), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.24

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa F.M. Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (CNPJ nº 06.108.422/0001-61);

5. Ata de Registro de Preços nº 32/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculado ao Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 024/2023 (acrílico, letras caixa em aço inoxidável e placas de identificação), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa M.E.T. INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ nº 04.435.196/0001-06);

6. Ata de Registro de Preços nº 44/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculados ao Lote 3 do Pregão Eletrônico nº 024/2023, visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa KALEDO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA (FF GARCIA ME). (CNPJ nº 11.917.073/0001-69);

7. Ata de Registro de Preços nº 45/2023 (PE nº 24/2023), Registro de preço para fornecimento de serviços gráficos, comunicação visual, impressões gráficas e brindes, vinculados ao Lote 7 do Pregão Eletrônico nº 024/2023, visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa MET INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. (CNPJ nº 04.435.196/0001-06).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.25

PORTARIA Nº 19/2024/GP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a posse da nova Gestão desta Egrégia Corte de Contas, para o Biênio 2024-2025;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequação às diretrizes desta Gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reavaliação de quantivos, no tocante à contratação para fornecimento de material de expediente para uso do TCE/AM;

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 05/03/2024, as seguintes Atas de Registro de Preço:

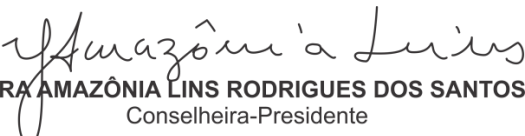
1. Ata de Registro de Preço nº 53/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023), que teve como objeto a aquisição de material de expediente (Lote 2 - Item 37, no valor unitário de **R\$ 50,30** (cinquenta reais e trinta centavos)e Item 38 no valor de **R\$ 37,15** (trinta e sete reais e quinze centavos) , conforme Ata de Registro de Preço, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** (CNPJ 05.829742/0001-48) e a empresa **R DA S AGUIAR COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA**;

2. Ata de Registro de Preço nº 54/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023), que teve como objeto a aquisição de material de expediente (Lote 3 - Itens **39** (R\$ 121,00), **40** (R\$ 2.476,50), **41** (R\$ 2.119,00) e **42** (R\$ 700,00), no valor total de **R\$ 5.416,50** (Cinco Mil, Quatrocentos e Dezesesseis Reais e Cinquenta Centavos), conforme Ata de Registro de Preço, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes o Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** (CNPJ 05.829742/0001-48) e a empresa **POLLYANA MELO DA SILVA LUSTOSA**;

3. Ata de Registro de Preço nº 55/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023), que teve como objeto a aquisição de material de expediente (Lote 4 - Item 43, no valor unitário de **R\$ 102,00** (cento e dois reais) e Item 44 no valor de **R\$ 81,00** (oitenta e um reais), conforme Ata de Registro de Preço, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo como partes Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** (CNPJ 05.829742/0001-48) e a empresa **PR SERVICOS DE REFORMA PREDIAS LTDA**;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.26

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 64/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula 9520A, para atuar como **GESTOR**, e os servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **FISCAL** do **Contrato nº 16/2024**, que tem por objeto Fornecer ao contratante refeições comerciais (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário, aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais que integram o quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA**, (CNPJ n. 45.538.152/0001-80).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.27

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 66/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **GESTOR** do do **Contrato nº 11/2024**, que tem por objeto prestação de serviços de controle sanitário integrado ao combate a pragas urbanas, bem como bem como os serviços de desinfecção e sanitização em bens móveis e imóveis, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **FOCCUS LTDA**, (CNPJ n. 35.220.438/0001-60).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 59/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.28

PORTARIA SEI Nº 83/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 28/2024– Tribunal Pleno, datado de 30.01.2024, constante do Processo n.º 019933/2023;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **ANA LUIZA FERREIRA MOJZESZOWICZ**, matrícula n.º 001.552-0B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2018/2023, completado em 18.10.2023, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.29

PORTARIA SEI Nº 85/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 74/2024- ADMINISTRATIVA - Tribunal Pleno, datado de 27.02.2024, constante do Processo n.º 000940/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JOAO HENRIQUE COIMBRA DA FONSECA**, matrícula n.º 0013145B, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2013/2018, completado em 01.12.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2013/2018, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 04 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.30

ATO Nº 61/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

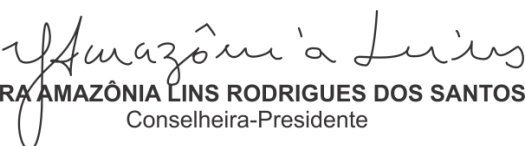
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito o Ato de nomeação n.º 38/2024, datado de 26.01.2024, publicado no DOE de mesma data, a contar 26.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicado por incorreção

ATO Nº 67/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1/2024/GAUALBER, datado de 02.03.2024, constante no Processo SEI n.º 004173/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

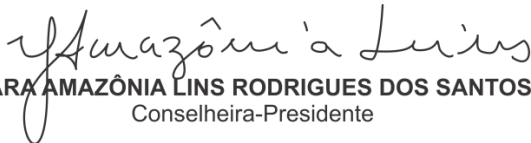
Edição nº 3265 - Extra Pag.31

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **LEONARDO GUIMARAES BARROS**, no cargo comissionado de Assistente de Auditor - símbolo CC1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 04.03.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 335/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - EXCLUIR a servidora **PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMOES**, matrícula nº 0013730A, como membro da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório do TCE/AM, instituída pela Portaria nº 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023 e publicada no Doe de mesma data, a partir de 01.03.2024;

II - INCLUIR a servidora acima mencionada, como Coordenadora da Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório do TCE/AM, instituída pela Portaria nº 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023 e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



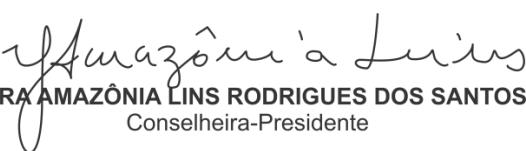
Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.32

publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020, datada de 30.07.2020, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 338/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

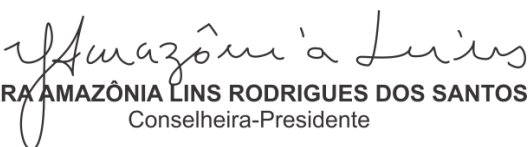
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria nº 866/2023-GPDGP, datada em 06.12.2023, publicada no DOE de mesma data, quanto ao nome do servidor **WESLEI JOSE DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, a contar de 01.03.2024;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.33

PORTARIA Nº 339/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

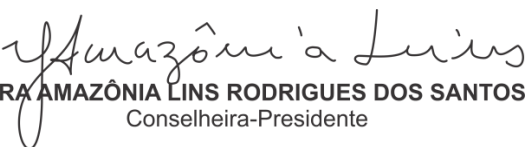
CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 57/2024/GCEC/GP, datado de 29.02.2024, constante no Processo SEI n.º 004073/2024;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **GUSTAVO JAVIER MEDINA RIERA**, matrícula n.º 004.398-2A, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 340/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 26.02.2024, constante no Processo SEI n.º 003791/2024;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.34

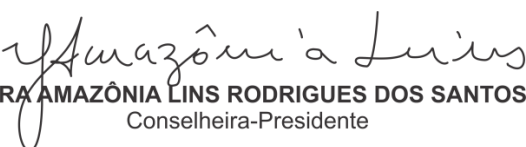
RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **ELENA BRITO FAGUNDES DE SA BARBOSA**, matrícula n.º 003.150-0D, na Diretoria de Controle Externo de Arrecadação Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, a contar de 05.03.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 341/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

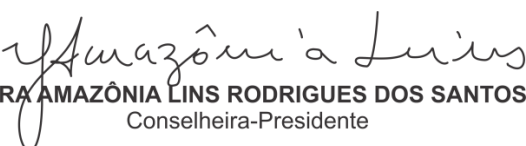
RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **DANIELA DA SILVA LIUZZI GOMES**, matrícula n.º 002.333-7A, no Gabinete da Vice-Presidência - GVP, a contar de 01.03.2024;

II – REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.35

PORTARIA Nº 342/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

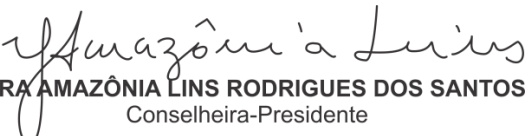
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora **BIANCA CLAROS DE OLIVEIRA FERNANDES COELHO**, matrícula nº 004.405-9A, na Diretoria de Saúde - DISAU, a contar de 01.03.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.36

CAUTELARES

PROCESSO: 11.221/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA

ADVOGADO: DR. YURI MUSSA CAVALCANTE – OAB/AM N. 12.207

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E FALHAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA IDENTIFICADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.02.011304.000162/2021-70

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda, em desfavor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para apuração de possíveis irregularidades e falhas administrativas no processo licitatório para a contratação de serviços de portaria identificadas no Processo Administrativo n. 01.02.0011304.000162/2021-70.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 287/2024 - GP (fls. 427/429), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.37

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.38

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Ponderando os autos em epígrafe, verifica-se que a empresa Representante alega que em outubro de 2021 a UEA deu início a um processo licitatório visando à contratação de serviços de portaria identificados no Processo Administrativo n. 01.02.011304.000162/2021-70. Neste ato, teria encaminhado Projeto Básico ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, que, por seu turno, havia expedido recomendações para ajustes no mesmo.

Alega a Representante que a Universidade do Estado do Amazonas – UEA não observou o prazo para adotar as ações necessárias com o objetivo de adequar o Projeto Básico nos termos recomendados pelo CSC/AM, visto que demorou aproximadamente 12 (doze) meses para iniciar as correções sugeridas, em suposta afronta aos Princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.39

Diante do longo prazo decorrido para iniciar as correções devidas, a empresa Representante identificou que a UEA optou pela prorrogação do contrato anterior, alegando que dita prorrogação se deu de forma indevida, posto que a contratação subsequente foi realizada na modalidade emergencial – sem a realização de um novo procedimento licitatório – o que pode comprometer, inclusive, a competitividade entre potenciais fornecedores.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, identifico possíveis indícios de irregularidades por parte da Universidade do Estado do Amazonas – UEA ao realizar contratação emergencial de forma indevida, diante do longo decurso de prazo para adotar as recomendações realizadas pelo CSC/AM para a condução do certame, podendo, inclusive, ter impactado na competitividade da disputa entre potenciais fornecedores, prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante os fatos expostos acima, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios de atos praticados à revelia dos pressupostos de validade do ato administrativo (afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade), bem como diante do perigo da demora, flagrante pelo prejuízo da escolha da proposta mais vantajosa - conforme acima referenciado-, que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, determino que a Universidade do Estado do Amazonas – UEA, adote de forma **IMEDIATA AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAR AS RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO CSC/AM no Projeto Básico constante no Processo Administrativo n. 01.02.011304.000162/2021-70, ademais, QUE SE ABSTENHA DE CONTRATAR EMERGENCIALMENTE PARA O MESMO OBJETO DA AVENÇA, sob pena de instauração de processo administrativo específico para apuração de responsabilidades, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações excessivamente onerosas à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.40

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAR AS RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO CSC/AM no Projeto Básico constante no Processo Administrativo n. 01.02.011304.000162/2021-70, ademais, QUE SE ABSTENHA DE**





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.41

CONTRATAR EMERGENCIALMENTE PARA O MESMO OBJETO DA AVENÇA, sob pena de instauração de processo administrativo específico para apuração de responsabilidades, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações excessivamente onerosas à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à Empresa MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA**, a fim de que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão acima, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.42

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.43

PROCESSO Nº 11.165/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. LUIZMAR FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADAS: DRA. SHIRLEY JANE DE OLIVEIRA CINTRÃO – OAB/AM Nº 5.451 E DRA. ANDRESSA VERONIQUE P. G. DE OLIVEIRA – OAB/AM Nº 3.554.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. LUIZMAR FERREIRA DA SILVA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONTRATO Nº 066/2023, DERIVADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2024-GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Luizmar Ferreira da Silva** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Manacapuru**, visando apurar possíveis irregularidades na celebração do **Termo de Contrato nº 066/2023**, derivado da **Tomada de Preços nº 015/2023**, que tem como objeto a *“contratação de empresa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para construção de quadra coberta localizada no Bairro Manacá, na Zona Urbana do Município de Manacapuru, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC”*.

Através do Despacho nº 274/2024-GP (fls. 72/75), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal, admitiu a presente **Denúncia** como **Representação**, com fundamento no art. 49, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 29/02/2024, Edição nº 3261, páginas 55/58 (fls. 76/94), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, até então, em razão da distribuição de relatorias dos Municípios do Interior (Calhas), biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Manacapuru se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.45

DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Na hipótese em tela, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pelo Representante:

- Que a presente denúncia versa sobre atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru e pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura na condução da Tomada de Preços nº 015/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de quadra coberta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação;
- Que o Denunciante, que possui sua atividade empresarial voltada para a execução de serviços de engenharia, retirou o edital do certame e habilitou-se, seguindo todas as regras e ditames legais, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no objeto da presente licitação;
- Que em 21/01/2023, após os procedimentos de praxe, com o credenciamento das seis empresas presentes, seguiu-se para a fase de habilitação, onde foram facultados aos participantes que analisassem os documentos uns dos outros e, caso tivessem alguma observação, que a fizessem em separado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.46

- Que, nesta ocasião, quatro empresas fizeram observações que eliminariam vários concorrentes, dentre eles a Empresa G.S.T Construções Ltda, que foi declarada vencedora do certame apesar de não ter apresentado Inscrição Estadual, conforme impõe o item 5.7.7 do Edital, além de não comprovado a execução de serviços equivalente ao objeto licitado, nem pela empresa, nem pelo responsável técnico, consoante estabelece o item 5.7.18 do Edital;
- Que, além da empresa vencedora do certame, também foram encontradas discrepâncias nas documentações apresentadas pelas Empresas R.F.F da Silva & CIA Ltda., Keila Guedes de Brito EPP e Fabricio dos Santos Pereira ME;
- Que em razão das impugnações registradas, a Comissão Municipal de Licitação decidiu suspender a sessão de abertura do certame para fins de realizar uma análise mais detida da documentação de habilitação apresentada pelos participantes, conforme item 6.2. do Edital, oportunidade em que a retomada da sessão restou designada para o dia 24/11/2023;
- Que em 24/11/2023, as 9hs, ocorreu a segunda sessão pública, ocasião em que, para surpresa da Denunciante, todas as seis concorrentes foram consideradas habilitadas, apesar das incongruências acima narradas;
- Que em 29/11/2023, ocorreu a sessão pública de julgamento das propostas de preço, oportunidade em que foram abertos os envelopes contendo as respectivas propostas, restando a sessão suspensa até o dia 01/12/2023, para que a SEMOSP pudesse analisá-las;
- Que, a título de curiosidade, convém registrar que a empresa vencedora do certame sequer compareceu à referida oportunidade, como se soubesse previamente da informação de que a sessão referida seria adiada;
- Que em 01/12/2023, o Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação consignou em ata que, após análise das propostas apresentadas, foram encontrados erros nas propostas de todas as seis participantes, sendo válido ressaltar que, mesmo diante desse cenário, a própria Administração Pública resolveu “dar como vencedora” a Empresa G.S.T Construções Ltda.;
- Que, em seguida, a Denunciante e outras licitantes manifestaram intenção de recorrer apesar do que a SEMOSP negou-se injustificadamente a fornecer cópia da documentação pertinente ao certame, apesar de a interessada ter protocolado pedido formal e ter pago a correspondente taxa de cópias;
- Que, nessa toda, o objeto foi adjudicado à Empresa G.S.T. Construções Ltda, de modo que o contrato correspondente foi assinado em 28/12/2023, estando a obra referida já sendo executada há 45 dias, conforme informação extraída do site de transparência da Prefeitura Municipal de Manacapuru;
- Que outra irregularidade no procedimento que merece ser citada é que, na forma do item 9.2.4 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação deveria ter emitido um Relatório Circunstanciado narrando toda a cadeia de atos do procedimento licitatório e indicando a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.47

vencedora para, somente após isso, fosse submetido o processo à Prefeitura para deliberação quanto à homologação do procedimento e assinatura do certame (item 9.2.5 e 10.1 do Edital);

- Que mesmo que a proposta apresentada pela Empresa G.S.T. Construções Ltda tenha sido a quarta na ordem de classificação, ainda assim, a referida licitante foi declarada a vencedora do certame, contrariando, dessa forma, o art. 50 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que são nulos os contratos firmados com preterição da ordem de classificação das propostas;

- Que além da violação ao dispositivo mencionado, também houve violação ao item 7.4 do Edital, na medida em que o único critério de julgamento das propostas era o de menor preço global e, mesmo assim, foi declarada como vencedora a licitante que apresentou a quarta proposta mais vantajosa;

- Que, em último plano, importante mencionar que a empresa vencedora do certame foi constituída com menos de um mês da data de abertura da licitação;

- Que as obras mencionadas já estão bem adiantadas, com destaque para a construção de uma estrutura metálica de grande porte, cujas ferragens foram encomendadas sob medida, o que desperta mais suspeita ainda;

- Que, diante desse cenário, revela-se imperiosa a paralisação imediata do contrato firmado, com a consequente contratação da empresa que apresentou o menor valor global, desde que comprove a habilitação legal e técnica na forma do item 7.4 do Edital e do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

Com base nesses argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, seja determinada a **imediata suspensão da execução do Termo de Contrato nº 066/2023, derivado da homologação da Tomada de Preços nº 015/2023**, conforme *print* a seguir, extraído da exordial:

b) Que seja deferida, de forma imediata, a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO nº 066/2023**, firmado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM** com a empresa **G S T CONSTRUCOES LTDA.**, na forma do art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE c/c art. 1º, XIX do Regimento Interno desta Corte.

Pois bem. De início, destaco que as atribuições do Tribunal de Contas encontram-se insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo o referido Órgão responsável por analisar/fiscalizar a legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o § 1º do referido dispositivo confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos. Transcreve-se:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.48

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (grifo)

No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.49

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
(grifo)

Por analogia, na esfera dos Municípios, a sustação de contratos administrativos será realizada pela Câmara Municipal, sendo no caso específico ora tratado, pela Câmara Municipal do Município de Manacapuru.

No presente caso, levado pelas alegações do Representante, realizei consulta ao site da Prefeitura Municipal de Manacapuru (www.manacapuru.am.gov.br), mais especificamente na aba referente à “transparência”, ocasião em que **confirmei a informação de que já houve a celebração do Termo de Contrato nº 066/2023, derivado da homologação da Tomada de Preços nº 015/2023, estando o referido ajuste em vias de execução, com data de vigência de 28/12/2023 até 27/03/2024:**

ANO DO CONTRATO	CPF/CNPJ CONTRATADO	DATA DA ASSINATURA	DATA DE VIGÊNCIA FINAL	DATA DE VIGÊNCIA INICIAL	CONTRATADO	NOME DA ENTIDADE	NÚMERO DO CONTRATO
2023	52.713.938/****-**	28/12/2023	27/03/2024	28/12/2023	G S T CONSTRUÇOES LTDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU	066/2023

Partindo desse cenário, o que se extrai do presente caso é que **o pleito cautelar consistente na imediata suspensão da execução do Termo de Contrato nº 066/2023 não se encontra dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, na medida em que a sustação de contratos administrativos e os atos decorrentes dessa prática (como sua execução em si) cabem exclusivamente ao Poder Legislativo.** Nesse sentido é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) **atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar** não apenas os **contratos**, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) **A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988).** Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (grifo)

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012 (grifo)

A par de tais considerações, em sede de cognição sumária, não me convenço da presença do requisito do *fumus boni iuris* a sustentar o deferimento do pleito cautelar formulado na inicial. Ausente o referido requisito,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

[/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am)

[/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.50

entendo desnecessário adentrar na apreciação do *periculum in mora*, haja vista que, conforme anteriormente salientado, a concessão da medida cautelar exige a presença concomitante dos dois pressupostos.

Todavia, é preciso que fique claro que o indeferimento do presente pedido cautelar não obsta que este Tribunal se debruce, ao longo da instrução, acerca das supostas irregularidades narradas pelo Representante na inicial, cabendo, ao final da análise meritória da demanda, eventual responsabilização dos Responsáveis.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, **INDEFIRO** a medida cautelar ora pleiteada, em razão da ausência de competência deste Tribunal para acatar o pleito de urgência da forma em que fora realizado, nada impedindo que o fato – ainda que não apurado – seja objeto de comunicação à Câmara Municipal de Manacapuru, com envio de cópia integral dos autos, a fim de que a referida Casa Legislativa possa adotar as medidas que entender necessárias, dentro do limite de suas competências.

Dessa forma, encaminho os autos ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;
2. **OFICIAR** o Sr. **Luizmar Ferreira da Silva**, ora **Representante**, por intermédio das suas advogadas constituídas, bem como o Sr. **Betanael da Silva D'Ângelo**, **Prefeito Municipal de Manacapuru e ora Representado**, a fim de que ambos tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificador;
3. **OFICIAR** a **Câmara Municipal de Manacapuru** para que tome ciência da presente Representação, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, a fim de que possa adotar as medidas que entender necessárias, dentro do limite de suas competências;
4. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
6. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.51

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13800/2023, e cumprindo o Acórdão nº 437/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10141/2013, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2012, fica NOTIFICADO Sr. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, Vereador, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 24.981,58 (vinte quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), aos cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2024.


FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 41/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1209/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2023, Edição nº 3103 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação N. 13a/2020-MPC-RMAM Contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara Em Face de Possíveis Irregularidades. (processo Sei Nº 004993/2020). objeto do Processo TCE nº **12736/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.52

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. SILVANA ALVES NUNES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2297/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.501/2021**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 85/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtos da Comunidade Nova Conquista, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2298/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.926/2020**, referente à Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 05/2012, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.53

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2295/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.263/2021**, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 35/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no D.O.E. de 15/12/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

rita de cássia pinheiro telles de carvalho
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV**, para que, no prazo de **trinta dias**, cumpra o determinado no **Acórdão nº 2032/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.019/2021 (Apenso 13.688/2020 e 14.418/2016)**, referente à Pensão em favor do Sr. FLORIANO GALVÃO DE ALMEIDA, publicado no D.O.E. de 18/01/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

rita de cássia pinheiro telles de carvalho
Diretora da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, Prefeito Municipal de Manicoré, para que, no prazo de **trinta dias**, cumpra o determinado no **Acórdão nº 2032/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 17.019/2021 (Apenso 13.688/2020 e 14.418/2016), referente à Pensão em favor do Sr. FLORIANO GALVÃO DE ALMEIDA, publicado no D.O.E. de 18/01/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 5 de março de 2024

Edição nº 3265 - Extra Pag.55



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

